



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 116, DE 18 DE MAIO DE 2017.

Ementa: Regulamenta, no âmbito do Confea, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do art. 55, inciso XXIII, do Regimento do Confea, instituído pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando o Acórdão nº 96/2016 - TCU – Plenário, relativo ao Processo TC 014.856/2015-8, que trata do cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0187/2017, que aprova o Manual para Aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) do Sistema Confea/Crea, que apresenta como apêndices as Guias de Transparência Ativa e de Transparência Passiva, e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Confea, os procedimentos para a garantia do acesso a informações e para a classificação de informações sob restrição de acesso, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 2º O Confea assegurará o direito de acesso à informação às pessoas físicas e jurídicas mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria adotam-se as seguintes definições:

I. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II. dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV. informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V. informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VI. tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII. disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII. autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX. integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X. primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

§ 1º O sítio eletrônico do Confea deverá atender às definições contidas no Manual para Aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) do Sistema Confea/Crea.

§ 2º Os conteúdos a serem divulgados e a periodicidade de atualização das informações estão descritos no Manual para Aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) do Sistema Confea/Crea.

**CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA
Seção I
Do Serviço de Informações ao Cidadão**

Art. 8º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, instituído pela Lei nº 12.527, de 2011, é o ponto de contato entre a sociedade e o setor público, com o objetivo de:

- I. atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II. informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais; e
- III. receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I. receber o pedido de acesso e, sempre que possível, fornecer de imediato a informação;
- II. registrar o pedido de acesso em sistema eletrônico específico e entregar o número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III. encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 9º O SIC será instalado fisicamente em local identificado e de fácil acesso, para atender o cidadão que deseja solicitar o acesso à informação pública.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria receber e dar encaminhamento aos pedidos de acesso à informação solicitados pelo SIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Seção II

Do pedido de acesso à informação

Art. 10. O Confea disponibilizará formulário padrão, conforme Anexos I e II do Manual para Aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) do Sistema Confea/Crea, para apresentação de pedido de acesso à informação, reclamação e interposição de recurso, em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico, seção “Transparência”, e na unidade física do SIC.

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação.

Art. 12. O prazo de resposta iniciará sua contagem no primeiro dia útil subsequente da apresentação do pedido ao SIC.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I. de informações que estão publicadas, no sítio eletrônico, na seção “Transparência”;

II. genéricos;

III. desproporcionais ou desarrazoados;

IV. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do Confea; e

V. ininteligíveis ou que veiculem dados falsos sobre a identificação do requerente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, o Confea deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. Não são considerados pedidos de informação:

I. reclamações, denúncias, solicitações, sugestões e elogios; e

II. consulta sobre a aplicação da legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o Confea deverá orientar o requerente para encaminhar a manifestação à Ouvidoria.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o Confea deverá orientar o requerente para encaminhar a manifestação ao Crea, em atendimento ao disposto na Resolução nº 393, de 17 de março de 1995.

Art. 15. É vedada exigência relativa aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do procedimento de acesso à informação

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, no prazo de até 20 (vinte) dias, o Confea deverá:

- I. enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V. indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso seja de caráter técnico, o pedido de informação será respondido pela unidade organizacional competente, observados os seguintes prazos administrativos e procedimentos:

- I. 7 (sete) dias úteis para a unidade responsável responder o pedido de acesso à informação encaminhado pela Ouvidoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II. não cumprido o prazo do inciso I, a Ouvidoria notificará a unidade responsável para resposta do pedido de acesso à informação no prazo de 3 (três) dias corridos; e

III. não cumprido o prazo do inciso II, a Ouvidoria comunicará à autoridade de monitoramento da LAI para providências, considerando o prazo limite de 20 (vinte) dias previstos na lei.

§ 3º Quando a informação estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o Confea deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 4º O Confea fica desobrigado do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 5º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Confea deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 5º do *caput*, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 7º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Confea, observado o prazo de resposta ao pedido previsto no § 1º do *caput*, informará ao requerente os procedimentos para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, conforme ato administrativo vigente.

§ 8º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias mediante justificativa da unidade responsável e encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 18. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com os seguintes elementos:

I. razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

II. possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção IV

Da Reclamação

Art. 19. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do encerramento do prazo limite de resposta previsto no § 1º do art. 16.

Parágrafo único. Compete à autoridade de monitoramento da LAI manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 20. Infrutífera a reclamação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do Confea.

§ 1º O Presidente do Confea deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

§ 2º A decisão do Presidente do Confea é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

Seção V

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso em 1ª instância no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. Compete à autoridade imediatamente superior à unidade responsável para responder o pedido de informação, apreciar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Art. 22. Desprovido o recurso, poderá o requerente apresentar recurso em 2ª instância no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

§ 1º Compete ao Presidente do Confea apreciar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento do recurso.

§ 2º A decisão do Presidente do Confea é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

**CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 23. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 24. Considerando a natureza dos documentos que tramitam no âmbito do Sistema Confea/Crea, não se verificam, como regra geral, informações que possam ser classificadas em grau de sigilo.

§ 1º Em caso de dúvida acerca do grau de sigilo de novos documentos, o assunto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, instituída no Confea, em observância ao disposto no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD exercerá também as competências da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS previstas no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 25. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 26. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 27. Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional tramitarão em caráter reservado, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

§ 1º As publicações dos processos de infração ao Código de Ética Profissional deverão indicar apenas o número do processo, as iniciais dos nomes das partes, seus números de registro e os nomes, por extenso, de seus eventuais procuradores, também com seus números de inscrição no conselho de classe competente.

§ 2º O caráter reservado dos processos de infração ao Código de Ética Profissional cessará após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

**CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 28. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Confea:

I. serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II. poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata o inciso II do *caput* assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 29. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

Art. 30. O consentimento referido no inciso II do art. 28 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente ao tratamento médico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III. ao cumprimento de decisão judicial;

IV. à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V. à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 31. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 28 não poderá ser invocada:

I. com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Confea, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II. quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 32. O Presidente do Confea, de ofício ou mediante provocação, poderá reconhecer a incidência do inciso II do art. 31 de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento, o Confea poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico, destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pela gestão documental que os receber, decidir sobre o reconhecimento, após seu recolhimento.

Art. 33. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

§ 1º O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá estar acompanhado de:

- I. comprovação, por meio de procuração, do consentimento expresso da pessoa a que se referirem;
- II. comprovação das hipóteses previstas no art. 31;
- III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou
- IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 34. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Confea.

**CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 36. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Portaria, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II. utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV. divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agente público do Confea.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos I a VII do *caput* poderão ser consideradas, para fins do disposto nos regulamentos de pessoal, infrações administrativas.

§ 2º Pelas condutas descritas nos incisos I a VII do *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 37. A pessoa física ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Confea e praticar conduta prevista no artigo anterior estará sujeita às seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa;

III. rescisão do vínculo com o Confea;

IV. suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º A multa será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos, de acordo com os valores e a forma de atualização monetária previstos no Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 3º A reabilitação referente à sanção prevista no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa física ou jurídica efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva do Presidente do Confea.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LAI

Seção I

Da autoridade de monitoramento

Art. 38. A autoridade de monitoramento da LAI no Confea é o Chefe de Gabinete, a quem compete exercer as seguintes atribuições:

I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II. avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria, especialmente o cumprimento dos prazos e dos procedimentos relacionados às transparências ativa e passiva;

III. elaborar e apresentar ao Chefe de Gabinete e ao Presidente relatório anual sobre a aplicação da LAI no Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- IV. recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos necessários à implementação desta Portaria;
- V. orientar as unidades organizacionais, no que se refere ao cumprimento desta Portaria;
- VI. manifestar sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente;
- VII. adotar providências na hipótese prevista no inciso III do § 2º do art. 16; e
- VIII. promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública.

Seção II

Das competências relativas ao monitoramento

Art. 39. Compete à Ouvidoria, observadas as competências das demais unidades organizacionais e as previsões específicas nesta Portaria:

- I. definir e resolver dúvidas sobre o pedido de acesso à informação;
- II. receber e consolidar as informações estatísticas sobre pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- III. notificar a unidade responsável para resposta do pedido de acesso à informação;
- IV. comunicar à autoridade de monitoramento da LAI, no caso de ausência de resposta pela unidade responsável ao pedido de acesso à informação;
- V. subsidiar a elaboração do relatório anual pela autoridade de monitoramento da LAI com informações referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 2011;
- VI. definir, em conjunto com a autoridade de monitoramento da LAI, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 40. Compete às unidades organizacionais do Confea subsidiar a Ouvidoria com informações referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, para elaboração do relatório anual.

Art. 41. A publicação de conteúdos na seção “Transparência”, no sítio eletrônico do Confea, deverá ser monitorada pela autoridade de monitoramento da LAI.

Art. 42. As informações estatísticas acerca da aplicação da Lei de Acesso à Informação deverão constar no Relatório de Gestão do Confea.

Art. 43. O cumprimento da Lei de Acesso à Informação será verificado no Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna (PAINT).

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de junho de 2017.

Art. 45. Revogam-se a Portaria-AD nº 466, de 19 de novembro de 2012, e a Portaria-AD nº 143, de 20 de abril de 2016.

Art. 46. Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2017.

**Eng. Agron. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência**